

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (à época) - FNAS/MDS em desfavor de Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito do município de Mata Roma/MA, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2008.

2. O FNAS repassou àquele município, em 2008, o valor de R\$ 238.927,00, durante a gestão de Lauro Pereira Albuquerque.

3. Após fiscalização feita pela então Controladoria-Geral da União, que apontou diversas irregularidades e impropriedades na execução do programa e na prestação de contas, foi instaurada tomada de contas especial, que atribuiu ao ex-prefeito dano de R\$ 123.181,29 face à não comprovação de despesas vinculadas a diversos cheques emitidos nas contas bancárias dos programas.

4. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal por meio do Edital 28/2018-TCU/SECEX-PI, de 1º/4/2018, após quatro tentativas de citação enviadas aos endereços cadastrados nos sistemas do TCU, o responsável não apresentou defesa nem recolheu a quantia devida, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Destaco que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos dos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora